

Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.037  
de 12 de abril de 2017.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Comida na Mesa" e dá outras providências.

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal "Comida na Mesa", destinado às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** - O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

**Art. 2º** - O Programa Municipal "Comida na Mesa" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

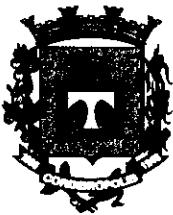
**Parágrafo Único** - A instituição do Programa Municipal "Comida na Mesa" não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

**Art. 3º** - Dentro das condições e limites orçamentários, o benefício proporcionado pelo programa será concedido conforme composição familiar, nos seguintes termos:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para famílias de até 05 (cinco) pessoas;
- II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com 06 (seis) pessoas ou mais.

**§ 1º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

 continua



**§ 2º** - É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

**Art. 4º** - O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

**Art. 5º** - A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

**Parágrafo Único** A forma e periodicidade de reavaliação será trimestral, devendo constar relação de todos os beneficiários no site da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, nos termos do realizado no Bolsa Família, bem como os dados de todos os integrantes do respectivo grupo familiar.

## **CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO**

**Art. 6º** - Para a inserção no Programa Municipal “Comida na Mesa”, serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios cumulativos, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

I – ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis, pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – estar na linha da pobreza de acordo com os critérios nacionais, previstos na legislação vigente;

III – manter atualizada sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;

IV – estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos);

**Parágrafo Único** - A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

**Art. 7º** - São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

I – mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;

II – prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;

continua



**III** – omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;

**IV** – desvio da finalidade do benefício;

**V** - aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilicitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente.

**Art. 8º** - Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** - O Programa Municipal “Comida na Mesa” terá uma Comissão Gestora, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

**Parágrafo Único** - O sistema de cartão a ser fornecido deverá ser licitado e prever tecnologia que impeça a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 10** - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa “Comida na Mesa” e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

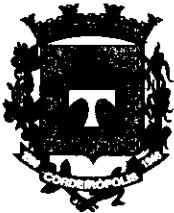
**Art. 11** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos governamentais para operacionalização do Programa “Comida na Mesa”, previsto nesta lei.

**Art. 12** - Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no Programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.02.00.08.122.0330.2364.33.90.48.00, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** - Incumbe ao Poder Executivo, à regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

 continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.037/2017

continuação

fls. 04

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Adinan Ortolan".

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Antonio Nascimento".

**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Aparecido Benedito".

**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração